

RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 040/2020

PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2020

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, utensílios domésticos, produtos para higienização e materiais para distribuição gratuita, objetivando atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais de São João da Ponte/MG.

I. DAS PRELIMINARES:

1. A empresa **COMÉRCIO DE SERVIÇO SÃO JOÃO PAULO II EIRELI - ME**, apresentou recurso, onde discorda das razões de sua inabilitação por não ter apresentado a Certidão de Falência, exigida no edital como requisito para habilitação.

1.1 Alega ainda, que a Certidão Cível Negativa apresentada no Processo, deveria ser aceita pela Pregoeira e Comissão, uma vez que a referida Certidão engloba todos os processos, inclusive os processos de falência.

II. DO PEDIDO DA EMPRESA:

2. Requer a empresa:

a) *“Já a Certidão Negativa Cível de abrangência geral verifica todas as impontualidades do comerciante com seus credores, sem distinções. Logo, não é demais dizer que a Certidão juntada pelo Recorrente é apta sim a demonstrar tudo aquilo que o r. Edital do feito licitatório exigiu.*

b) *Pelo exposto, é o presente Recurso Administrativo Inominado, que deverá ser recebido por essa Egrégia Comissão Licitatória, processado e ao final seja dado provimento com a habilitação do Recorrente no feito em questão, com posterior análise dos preços apresentados por ele nos produtos que concorrera.*

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.0. Inicialmente, ressalta-se que as demais empresas licitantes, embora devidamente científicadas via email eletrônico, não manifestaram interesse em contrarrazoar o presente recurso.




3.1 Preliminarmente temos que o recurso está tempestivo, uma vez que a empresa protocolou a peça recursal em 07/05/2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido na Lei. Vejamos o que diz a Lei 10.520/02, que disciplina a matéria:

"Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

3.2 Em relação a apresentação da Certidão Negativa de Falência temos que o Edital de Licitação assim disciplinou:

"1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

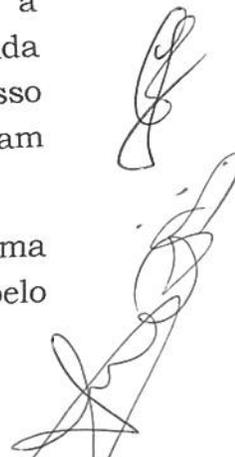
(...)

a) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica com data não superior à 90(noventa) dias."

Como pode-se verificar o edital é bastante claro em sua exigência na apresentação da Certidão Negativa de Falência e não na Certidão Negativa Cível. A recorrente apresentou a tese de que a certidão negativa cível abrange todos os processos abertos em nome da empresa, inclusive aí os processos de falências.

3.3 Pois bem, a Certidão Negativa de Falência e Concordata, é fornecida pelo Tribunal de Justiça onde aponta a existência ou a inexistência de ações de falência e concordata, em uma determinada Comarca. Nela também se verifica se a Pessoa Jurídica abriu processo de falência ou concordata; e se os sócios Pessoa Física, caso façam parte da empresa falida também possuem processos em andamento.

3.4 A questão central do recurso pode/deve ser resolvida por uma simples interpretação do teor de cada uma das certidões emitidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais senão vejamos:



CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA

"CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, **nas ações específicas** de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra."

CERTIDÃO DE EXECUÇÃO CÍVEL NEGATIVA

"CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca, até a presente data, **nas ações específicas** de Cumprimento de sentença, Cumprimento Provisório de Sentença, Execução de Título Extrajudicial, Execução de Alimentos, Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Fiscal, Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Nacional, Processo de Execução, Execução de Título Judicial - CEJUSC, Execução Extrajudicial de Alimentos, Cumprimento de Sentença de Obrigação de prestar alimentos, Cumprimento de Sentença - Lei Arbitral (Lei 9.307/1996), NADA CONSTA em tramitação contra."

Não discordamos da recorrente quanto a mesma afirma se tratar de processos de natureza cível, porém o teor das duas são completamente diferentes e, ao contrário do que foi afirmado no recurso, a Certidão de Execução Cível Negativa não contempla os processos de natureza falimentar.

IV. DECISÃO:

4.1 Isto posto, temos que conhecemos o recurso pela sua tempestividade, no entanto, analisando o mérito, **negamos-lhe o provimento**, decidindo pela manutenção da decisão tomada na sessão.

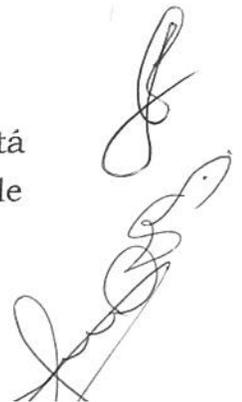
4.2 Apresentamos a decisão para a autoridade superior para que possam ser tomadas as devidas providências.

V. DECISÃO DA AUTORIDADE MÁXIMA

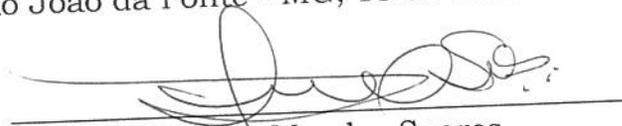
Por todo o exposto, reconheço e ratifico a decisão da Pregoeira, pois está ancorada em princípios legais, na doutrina e na melhor forma de atendimento ao interesse público.

É o parecer.

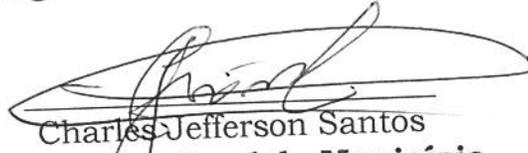
É a decisão da Autoridade Máxima.



São João da Ponte - MG, 18 de maio de 2020.



Daniela Mendes Soares
Pregoeira Oficial do Município



Charles Jefferson Santos
Procurador Geral do Município
OAB/MG 123.071



Danilo Wagner Veloso
Prefeito Municipal